

Processo TC nº 031.090/2013-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Genésio Mendes Soares, na condição de prefeito de Pinheiro/MA no período de 01/01/1997 a 09/10/2000, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 6402/96 e de impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio nº 91268/98. A consolidação dos danos referentes aos dois instrumentos de repasse no mesmo processo foi feita em observância ao inciso IV do art. 15 da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012.

2. Nesta assentada, examina-se o processo instruído preliminarmente pela Secex/MA, com proposta de citação do responsável pela omissão quanto à prestação de contas do repasse firmado em 1996. Embora o valor atualizado do dano (R\$ 71.225,96, em 04/07/2014) seja inferior ao limite estipulado na IN/TCU nº 71/2012, a unidade instrutiva defende o prosseguimento dos autos, tendo em vista a existência de outra TCE em trâmite no Tribunal versando sobre débito do mesmo responsável perante a mesma entidade repassadora. Quanto ao convênio de 1998, a Secex/MA propõe cessar a apuração do dano por verificar que o responsável foi notificado extemporaneamente.

3. Inicialmente observo estarem presentes os pressupostos de constituição da tomada de contas especial. Com relação ao Convênio nº 6402/96, a responsabilidade sobre a ausência de prestação de contas recai sobre o ex-prefeito, gestor dos recursos transferidos pela União, Sr. José Genésio Mendes Soares, conforme tem sido conduzida a TCE e de acordo com a análise feita pela unidade técnica do TCU.

4. Outrossim, considero não haver motivação para o arquivamento dos autos previamente ao julgamento segundo os critérios de dispensa facultados ao Tribunal por meio dos arts. 6º e 19 da Instrução Normativa já citada. Consta dos autos a notificação recebida em 31/12/2003 pelo ex-gestor municipal, na qual a autoridade administrativa requer a apresentação da devida prestação de contas (peça 1, p. 150-152), a cuja obrigação furtou-se o ex-prefeito sem nada aduzir. O relativamente baixo valor do débito autorizaria dispensa de continuidade do processo, porém, deve-se considerar a existência de outra tomada de contas especial (TC nº 006.946/2014-3), em que se discute débito da ordem de R\$ 300 mil em valores históricos, de responsabilidade do mesmo ex-prefeito, inclusive no mesmo mandato à frente do Município, sobre recursos também repassados pelo FNDE.

5. Diante desse fato, por economia processual e racionalidade administrativa, a IN/TCU nº 71/2012 indica, no inciso IV do art. 15, a consolidação dos débitos em único processo de TCE. A unidade técnica, porém, ao observar que na outra TCE já foi promovida a citação, propõe o encaminhamento autônomo de cada processo. Essa opção, embora implique em perda da economia processual, mostra-se mais adequada no momento, a fim de não opor obstáculo ao andamento do processo mais avançado. Contudo, em prol da economia processual, sugiro a Vossa Excelência que avalie a oportunidade de apensar estes autos ao TC nº 006.946/2014-3 para análise das alegações de defesa, caso se delibere pela citação.

6. Quanto ao dano relativo ao Convênio nº 91268/98, em função de impugnação parcial da despesa realizada, a relatada ausência de notificação do responsável no prazo decenal após os fatos pode comprometer seu direito à ampla defesa. Em casos como este, a jurisprudência do TCU recomenda o não prosseguimento dos autos, providência sugerida pela Secex/MA e com a qual anuo.

Continuação do TC nº 031.090/2013-3

7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com as propostas de encaminhamento alvitadas pela unidade técnica na peça 8.

Ministério Público, em agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral